

**CÓPIA**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA E. \_\_\_\_ VARA DA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS – (SP)

JFSP – FORUM CAMPINAS  
SETOR DE PROTOCOLO INICIAL

27/11/2008 13:49 h



2008.61.05.012409-2

**MANDADO DE SEGURANÇA – em distribuição**

Impetrante: **ALEXANDRE OLIVA**

Impetrado: **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

**ALEXANDRE OLIVA**, brasileiro, casado, engenheiro de computação, portador da cédula de identidade RG nº 52.047.342-5 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 875.684.209-06, domiciliado na Rua Germânia nº 878, apto. BT1, Campinas (SP), por seus procuradores, que recebem intimações no escritório localizado em Campinas (SP), na Rua dos Bandeirantes nº 584 – Cambuí, CEP 13.024-011, PABX (19) 3295-1508, vem perante V. Ex.<sup>a</sup>, com fundamento no art. 5º, inc. LXIX da Constituição Federal e na Lei nº 1.533/51, para impetrar

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**com pedido de liminar ‘inaudita altera parte’**

contra o ato coator emanado do **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** (que pode ser encontrada na Avenida Prefeito Faria Lima nº 235, Pq. Itália, Campinas – SP, CEP 13036-901) – *que intimou o Impetrante a refazer sua declaração de imposto de renda entregue em 2008 e a transmiti-la obrigatoriamente através de programa ReceitaNet, impedindo o uso de Software Livre e, igualmente, negou informações a respeito daquele programa que possibilitariam ao Impetrante implementar o Software Livre –*, o que faz de acordo com as circunstâncias fáticas e jurídicas ora expendidas.



## DOS FATOS

O impetrante é graduado em Engenharia de Computação e mestre em Ciências da Computação, títulos obtidos na Universidade Estadual de Campinas, Unicamp, onde tomou contato com Software Livre desde o início de sua graduação, em 1991.

De usuário e colaborador, passou a divulgador e ferrenho defensor, desde que assistiu em 1996 a uma palestra, na Escola de Computação promovida pela Sociedade Brasileira de Computação, proferida por Richard Matthew Stallman, RMS. Ele cunhou o termo Software Livre, estabeleceu a primeira Fundação para o Software Livre (Free Software Foundation) e deu início ao desenvolvimento do sistema operacional Livre que denominou GNU, mas que muitos vieram a conhecer pelo nome Linux.

Em suas freqüentes palestras ao redor do mundo o citado professor apresenta a filosofia que embasa o movimento mundial pelo Software Livre, fundamentada em princípios e imperativos morais humanos: o respeito ao próximo, para ser também respeitado (a regra de ouro da reciprocidade), o poder compartilhar e ajudar ao próximo (fraternidade) e o combate aos desrespeitos ao próximo (solidariedade), para não se tornar cúmplice ou mais uma vítima.

São princípios morais universais, essenciais para a vida em sociedade e quase, se não de fato, instintivos na espécie humana, logo não surpreende que sejam fundamentos de tantos sistemas filosóficos, jurídicos e até mesmo religiosos.

RMS justifica a Definição de Software Livre que enumera liberdades essenciais para que um usuário possa atender tanto às suas próprias necessidades quanto às da sociedade, explicitando prejuízos morais e financeiros decorrentes de sua privação.

Na esfera individual, podem-se destacar situações tais como descobrir que o software não desempenha as funções esperadas, que o senhorio do software não tem interesse em alterá-lo para que as desempenhe, para que acompanhe as necessidades do usuário, ou mesmo para que não mais apresente erros críticos para o usuário.

Por vezes, além de não querer fazer adaptações ou melhorias, o senhorio também nega ao usuário a possibilidade de fazê-las, de executar o software para essas finalidades, ou mesmo de verificar se o software desempenha corretamente as funcionalidades desejadas e não desempenha outras, indesejadas:



Impossibilitado de atender às suas próprias necessidades, o usuário se percebe subjugado, dependente e impotente, à mercê de um monopólio que o explora, prisioneiro e escravo de um fornecedor exclusivo de correções, adaptações e melhorias ao software, situação em que tanto o usuário quanto seus dados, codificados de maneira secreta, ficam reféns dos interesses e caprichos do senhorio do software. Perde o usuário, moral e financeiramente, enquanto não consiga se libertar.

Na esfera social, podemos mencionar proibições que atentam contra a reciprocidade e a fraternidade: não só impedem que o usuário ajude quem o ajuda, compartilhando o software e eventuais melhorias a ele, mas também, mediante abuso de poder injusto concedido por lei rejeitada pela sociedade em geral, exigem do usuário o respeito a quem o desrespeita.

Impedido de simultaneamente contribuir para sua comunidade e cumprir a lei, o usuário sofre com o dilema moral, e perde toda a sociedade.

Frente ao atentado contra necessidades individuais e imperativos morais, resta aos usuários a resistência solidária às agressões: reciprocidade o não, isto é, rejeitar o software que não os respeite, buscando ou criando alternativas.

Pelo bem individual e comum, se faz evidente o dever moral de cada um de atuar contra as agressões a si e à sociedade, evitando utilizar e recomendar software dessas formas restrito, pois aceitá-lo não só traria prejuízos, mas também conferiria poder ainda maior ao agressor para que cause ainda mais danos.

Compreendendo o apelo, o impetrante vem desde então trabalhando pela abolição da escravatura digital, progressivamente deixando de lado as dependências que adquirira, buscando e desenvolvendo software conforme necessário para atender a necessidades gerais e específicas e incentivando outros para que também o façam.

Tanto o fez que, no final de 1999, recebeu três ofertas simultâneas para trabalhar em empresas de desenvolvimento e comercialização de Software Livre. Aceitou uma delas e assim, desde o início do ano 2000, tem trabalhado como desenvolvedor de Software Livre na lucrativa empresa líder mundial no mercado de Software Livre, a norte-americana Red Hat, Inc.

Vale apontar que essas três empresas são apenas alguns dentre muitíssimos exemplos de empresas que, ao invés de trilhar o caminho anti-ético e anti-social de desrespeitar, escravizar e controlar seus



clientes através do software que utilizam e dos dados mantidos reféns em codificações secretas, escolhem o caminho do respeito aos clientes e colhem os benefícios do desenvolvimento cooperativo de Software Livre e da boa vontade das comunidades de desenvolvedores e de usuários.

Ao contrário do que algumas empresas tentam fazer parecer, uma pesquisa divulgada pela Associação Brasileira das Empresas de Software em 2007 mostrou que o licenciamento restritivo de software corresponde a menos de 1% do faturamento mundial da indústria de Tecnologia da Informação, enquanto os serviços, que podem e normalmente são prestados sem desrespeitar os clientes, dando margem a uma remuneração justa e ética, respondem por mais de 40 vezes esse valor.

Em 2005, atendendo ao chamado moral cada vez mais forte, em função dos crescentes abusos cometidos por empresas de Software não-Livre, o impetrante co-fundou uma organização latino-americana para a defesa dos direitos e das liberdades dos usuários e desenvolvedores de software e para a divulgação e promoção da filosofia que embasa o movimento mundial pelo Software Livre. Desde então, é conselheiro da FSFLA, Free Software Foundation Latin America, irmã latino-americana das previamente estabelecidas FSFs (Fundações para o Software Livre) dos Estados Unidos da América, da Europa e da Índia.

Nessa condição, e ainda de acordo com suas convicções, obviamente escoradas em sobejas bases sociais, morais, filosóficas e técnicas, o impetrante apenas manuseia, opera e utiliza Softwares Livres, ou seja, aqueles cujos usuários não são subjugados por terceiros, por meio de artifícios técnicos ou jurídicos, sendo impedidos de executar, copiar, distribuir, publicar, estudar, adaptar, corrigir e aperfeiçoar o software. É óbvio que nem todo usuário dispõe do tempo e das habilidades técnicas para o pleno gozo de todas essas liberdades, porém, diante de uma necessidade, pode escolher livremente entre investir o tempo necessário para adquirir as habilidades necessárias e solicitar auxílio, comercial ou não, de terceiros à **sua escolha e de sua confiança**.

Mais especificamente, para que um usuário possa deter, preservar e defender sua liberdade digital, não sendo escravizado, subjugado ou controlado por terceiros por meio do software que utiliza, é necessário que tenha à sua disposição as seguintes liberdades, delineadas na Definição de Software Livre, proposta pelo mesmo Richard MStallman:

- (a) de executar o programa, para qualquer propósito,
- (b) de estudar o funcionamento do programa, para verificar que ele faz o que se propõe a fazer, nem mais nem menos, e de adaptá-lo para as suas próprias



necessidades, sem precisar implorar auxílio ao senhorio do software,

(c) redistribuir cópias, de modo que se possa exercer a fraternidade, a solidariedade e o compartilhamento, valores basilares da sociedade, e

(d) aperfeiçoar o programa e liberar esses aperfeiçoamentos, de modo que toda a sociedade se beneficie.

Segundo a filosofia do Software Livre, a imposição de restrições substanciais a essas liberdades traz prejuízo moral e financeiro a quem é assim subjugado, constituindo, portanto, ato anti-ético e anti-social; a aceitação, conivência e repasse de tais restrições, por fomentar comportamentos assim daninhos, é imoral e também prejudicial à sociedade. É dever moral de todos resistir a tal subjugação.

Pois bem!

Para cumprir sua obrigação acessória tributária o impetrante entregou sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda em 28 de abril de 2008.

Conforme legislação vigente, estava obrigado a efetuar a entrega da declaração em formato eletrônico. Como o software fornecido pela Receita Federal para tal fim não era Livre, viu-se obrigado, para cumprir com suas obrigações legais sem faltar com suas convicções filosóficas, a desenvolver Software Livre para esse fim. Optou por atualizar o programa IRPF-Livre 2007, que publicara no ano anterior, para efetuar os cálculos e preparar o arquivo de declaração idêntico ao que prepararia o programa IRPF2008 fornecido pela Receita Federal, se alimentado com as mesmas informações.

O IRPF-Livre 2007, por sua vez, foi criado com base em engenharia reversa e adaptação do programa fornecido pela Receita Federal no ano anterior, que pôde ser liberado em função de possibilidades técnicas e jurídicas que a Receita Federal preferiu bloquear em 2008.

O arquivo de declaração preparado em 2008 poderia ter sido transmitido pelo ReceitaNet.

Porém, tratando-se este também de Software não-Livre, e não havendo tempo hábil para sequer investigar a possibilidade de sua engenharia reversa, o contribuinte optou por entregar a mencionada declaração em formato eletrônico numa agência do BANCO DO BRASIL, possibilidade então fornecida pela Receita Federal.



Contudo, conforme anexo, o impetrante foi notificado pela autoridade coatora a (a) refazer sua declaração de imposto de renda em virtude de ter ocorrido 'erro de descompactação' das informações entregues sem qualquer compactação e (b) transmitir a declaração retificadora, necessariamente através do programa ReceitaNet.

Porém, tal programa não se encaixa no conceito de Software Livre, pelo que seu uso e manuseio, pelo ora impetrante, importará, em princípio, numa flagrante violação de sua convicção pessoal, além de riscos jurídicos e inconvenientes técnicos que abaixo serão especificamente esmiuçados.

Veja-se que os termos da intimação não permitem a dúvida; está o impetrante **obrigado** a entregar uma declaração anual de imposto de renda retificadora mediante programa específico que trai seus princípios e põe em risco sua dignidade e sua segurança técnica e jurídica.

Eis o ato coator, similar ao de exigir que um abolicionista da escravatura se valesse de trabalho escravo para preparar ou entregar suas declarações fiscais.

Portanto, a providência que deve ser implementada para cessar mencionado ato coator diz com o fornecimento, ao impetrante, dos programas necessários para geração e transmissão da declaração retificadora, assim como outras declarações futuras, **na forma de Software Livre**, incluindo acesso ao "código fonte", para que, feitas as adaptações julgadas necessárias ou desejáveis, possa, o contribuinte, a um só tempo, cumprir suas obrigações fiscais de entregar declarações anuais de ajuste, respeitar suas convicções pessoais, utilizar os ambientes computacionais a que tem acesso e pelos quais tem preferência e, ainda, se proteger de qualquer inconveniente que a forma original do software da RFB lhe possa ocasionar.

### **DA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE HUMANA (do direito fundamental do impetrante)**

Como é difundido pela doutrina, os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à idéia de dignidade da pessoa humana, positivadas no plano constitucional de um determinado país, que, por sua importância axiológica, compõem um "sistema de valores", que fundamenta e legitima toda a ordem jurídica.

Como estabelece a CF/88, em seu artigo 1º, inciso III, a **dignidade humana é fundamento da República Federativa do Brasil.**



O Impetrante é militante e divulgador da filosofia de Software Livre e co-fundador da organização latino-americana da rede mundial de Fundações para o Software Livre, o que demonstra sua íntima ligação com o tema ora em comento.

Não se pode, dessa forma, imaginar que a dignidade do homem médio possa ser a ele aplicada no tocante ao seu relacionamento com o mundo da informática, pois, o mundo da informática e, particularmente, a liberdade dos usuários do software, para ele, são profissionalmente o mais relevante.

Seu currículo anexo deixa claro seu comprometimento com essa causa social, reconhecido nacional e internacionalmente.

Garantir ao impetrante que ele possa se utilizar apenas de Softwares Livres para cumprir suas obrigações legais é, sem dúvida alguma, proteger a sua dignidade.

De fato, exigir que ele proceda de maneira diversa é obrigá-lo a se sujeitar a conduta violadora de sua dignidade, pois trará grande tormento a sua vida e diminuirá sua capacidade de criação e sua efetividade em promover sua causa social.

Segundo Fábio Konder Comparato, “o primeiro postulado da ciência jurídica é o de que a finalidade-função ou razão de ser do direito é a proteção da dignidade humana, ou seja, da nossa condição de único ser no mundo, capaz de amar, descobrir a verdade e criar a beleza” (apud Vedovato, L. R. Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Fundamentais. Ed. Impactus, 2008, p. 23)

Como se vê, proteger a dignidade é proteger a capacidade que só o ser humano tem de criar e de amar.

Como o impetrante tem o mundo da informática como seu *locus* de criação, sendo, nesta área, um formador de opinião com influência mundial, o ferimento de suas convicções nessa seara é um ferimento direto à sua dignidade e uma vergonha para nossa nação.

## **VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE**

Vários são os alicerces que permitem ao impetrante qualificar a negativa do Secretário da Receita Federal como ‘ato coator’ – violador de direito líquido e certo seu.



Por primeiro, e desde que *"ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política..."* (artigo 5º, inciso VIII da Constituição Federal de 1988), o sistema de entrega de declaração de imposto de renda acaba por forçar o impetrante ao uso de algo que, de acordo com sua convicção pessoal e profissional, não poderá ser obrigado.

Aliás, as convicções manifestadas pelo impetrante, explicitadas, rapidamente, no tópico acima, advêm mesmo de outra liberdade constitucional, que lhe assegura 'livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão' (inc. XIII do mesmo artigo constitucional).

Como dito, a recusa em utilizar de Softwares não-Livres advém de sua formação acadêmica e de sua prática profissional, razão pela qual, logo de início, pode-se inquirir de nula a recusa da autoridade impetrada de fornecer as informações solicitadas pelo impetrante.

Dessa forma, da situação de fato estabelecida pode-se concluir que as liberdades individuais e, acima de tudo, a dignidade do impetrante, acima referidas, estão sendo cerceadas, sendo ilegal e inconstitucional a obrigatoriedade lhe imposta de se utilizar do Software não-Livre disponibilizado pela RFB para prestar sua declaração anual.

Há que serem fornecidas informações técnicas que garantam, ao impetrante, adaptar tal software – *fazendo aderir a este, dentre outras características, a de ser seguro ao usuário* –, montá-lo de forma Livre e, assim, respeitar sua convicção.

A restrição às liberdades individuais, no sistema democrático de Direito, não vinga. Tem-se como princípio que *"a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais"* (art. 5º, inc. XLI da Constituição Federal).

De outro norte, e ainda a se falar em proteção constitucional *"todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado"* (art. 5º, inc. XXXIII da CF/88).

Veja-se que, há mais de dois anos, o impetrante vem formulando – e encaminhando – solicitação à autoridade impetrada para liberação e fornecimento de códigos fontes dos programas de computador da RFB necessários para preparação e entrega da declaração anual de imposto de renda. Mas a si isso jamais foi entregue, havendo negativa formal, mas não de forma escrita.



Corolário da detenção de tais códigos é a possibilidade de adaptar os programas disponibilizados pela RFB para sistemas e ambientes operacionais inteiramente Livres, oferecendo o resultado das adaptações a serem feitas para quaisquer outras pessoas que compartilhem das convicções semelhantes ou similares às do impetrante.

Doutro norte, como reza o art. 5º, caput, da CF/88, é direito assegurado aos cidadãos a liberdade, a igualdade e a segurança. Mas a RFB acaba por colocar os contribuintes em situações ilegais na medida em que os forçam a usar programas de computador que não permitem ao impetrante assegurar-se da segurança técnica de seus computadores e seus dados.

Ademais, veja-se que os programas trazem consigo questões de infração de direito autoral.

O ReceitaNet não acompanha uma licença de uso, o que conflita com o art. 9º da Lei nº 9609/98. Tanto ele quanto o IRPF são distribuídos pela Receita Federal em flagrante violação de licenças, e, portanto de direitos autorais, de terceiros, conforme evidencia o comunicado extrajudicial anexo, enviado à Receita Federal por uma organização titular de direitos autorais infringidos em ambos os programas.

Na ausência tanto de licença quanto de documento fiscal, o uso do software é irregular. A Receita Federal, ao exigir o uso do software que ela própria distribui sem licença, infringe a lei e força o contribuinte a infringir a lei. Exigência, portanto, completamente descabida, inclusive colocando o contribuinte sob o risco de ser penalizado (art. 12).

Mas tais referências estão sendo feitas apenas para que se tenha idéia de um dos motivos que fazem crescer a convicção pessoal e particular do impetrante de que o programa disponibilizado pela RFB não pode ser usado...

Em adição, veja-se que, além do risco jurídico decorrente da ausência da licença, há alguns outros associados à forma em que o software é oferecido, com o processo de entrega de declarações eletrônicas, tanto através da internet quanto em postos da RFB.

Há possibilidade teórica de que os softwares impeçam a preparação ou a entrega da declaração de determinados contribuintes pela Internet, de haver emissão de recibo inválido, o que não será percebido, no momento da transmissão, pelo contribuinte, ou mesmo adulteração do conteúdo declarado sem o conhecimento de quem prestou as informações.



A própria intimação aqui contestada pelo impetrante comprova sua insegurança jurídica, ante a possibilidade de atos arbitrários e unilaterais por parte do impetrado sem recurso técnico disponível ao contribuinte para sua defesa.

Diga-se, ainda, que o programa pode conter falhas que permitem – *circunstância grave* – vazamento de informações do contribuinte sem o seu consentimento ou mesmo conhecimento... Fato que aqui não será explorado, pois a perícia necessária não caberia em sede de Mandado de Segurança.

Para evitar esses problemas, é necessário que todo contribuinte tenha a possibilidade de entregar sua declaração de forma juridicamente segura, ou seja, que possa inspecionar os programas oferecidos pela Receita Federal ou implementar seus próprios, de acordo com especificações que a própria Receita Federal deveria publicar no tocante a formatos de arquivos, protocolos de comunicação e requisitos para validação de declarações e recibos.

O estabelecimento de um canal de comunicação para o envio da declaração, seguro e confiável para ambas as partes, é essencial para preservar a privacidade, ao mesmo tempo em que a divulgação do código fonte das aplicações, dos formatos de arquivo e protocolos, em nada prejudica o estabelecimento desse canal seguro.

Pelo contrário, é consenso na ciência da criptografia, na qual se baseia o estabelecimento de canais de comunicação seguros e sigilosos, que a confiabilidade de um algoritmo criptográfico aumenta à medida em que, mesmo exposto publicamente, resiste às tentativas de criptógrafos de obter os dados codificados sem conhecimento das senhas secretas, em tese necessárias para sua decodificação.

A exposição dos mecanismos adotados pela Receita Federal, portanto, ao invés de fragilizar o processo, permitiria ao contribuinte verificar por si mesmo o cuidado e a robustez da implementação.

É claro que, se faltassem essas características, o processo seria vulnerável, e a atual exposição pública do software, mesmo sem código fonte, já viabilizaria sua exploração.

Em síntese, tem-se como definir o 'código fonte' como a forma como os humanos descrevem, para o computador, o que ele deve fazer. É como se fosse uma receita em que se discriminam fórmulas, processos, opções e alternativas, até que o resultado esperado seja atingido.



O código fonte de software também tem comentários, explicando as passagens mais complicadas, fornecendo referências para outras explicações, auxiliando a compreensão do software, sua correção, sua manutenção e sua adaptação para outras finalidades.

Em suma, são instruções detalhadas e precisas, para execução por uma máquina automática desprovida de inteligência e iniciativa, às quais se acrescentam informações que auxiliam a compreensão por parte de seres inteligentes e criativos.

Contudo, é certo que os computadores não entendem o código fonte. Os programas têm de ser traduzidos para outras linguagens, muitíssimo mais detalhadas e pouco compreensíveis para humanos, mas que os computadores são capazes de decodificar e executar eficientemente.

Essa tradução pode ocorrer de duas maneiras: (i) através de um compilador, um programa que traduz o código fonte para uma linguagem alternativa, por vezes linguagem de máquina, criando um programa na forma código objeto ("receita compilada"); ou (ii) através de um interpretador, um programa que vai traduzindo e executando os passos do programa conforme necessário para a execução.

Pode-se entender a diferença como (i) alguém que escreva uma tradução completa de um livro de receitas, do inglês para o português e (ii) alguém que acompanhe outro na execução de uma das receitas do livro, traduzindo cada passo e dando instruções à medida que se completam os passos anteriores e se tomem decisões a respeito das alternativas e opções disponíveis.

Ocorre que os compiladores suprimem da tradução quaisquer comentários, dicas e explicações, limitando-se à tradução do mínimo necessário para a execução do programa.

Assim, mesmo para alguém que conheça a linguagem para a qual o programa foi traduzido, fica muitíssimo mais difícil entender o plano geral, assim como modificar ou adaptar o programa. Por vezes, impraticável, razão pela qual se considera a indisponibilidade de código fonte uma dentre as várias razões suficientes para que um programa não seja Livre.

Em alguns casos, preservam-se na tradução elementos que, embora desnecessários para a execução, permitem uma correlação com o programa original. Sem os nomes simbólicos e os números que fazem a correlação com a receita original, entender, verificar e adaptar o programa se torna ainda mais difícil.



Em alguns programas, como o ReceitaNet e o IRPF2008, aplicam-se ainda ofuscadores, que re-escrevem a receita compilada utilizando um código secreto. Publica-se somente a receita codificada, junto a um procedimento complicado de decodificação, numa vã tentativa de manter segredo sobre algo que, por obrigação constitucional imposta à administração pública, deveria ser público.

De fato, não poder compreender os procedimentos traduzidos representa obstáculo para quem deseje adaptar o programa.

Mesmo assim, para demonstrar a inefetividade de tais medidas, o impetrante confirmou a possibilidade de se fazer uma alteração mínima ao IRPF2008 de sorte que gerasse arquivos de declaração em que o cálculo do imposto devido resultaria sempre zero, fazendo parecer que todo o imposto retido na fonte seria passível de restituição.

Ainda que não tenha preparado ou transmitido qualquer declaração utilizando essa variante, não encontrou qualquer indício de que o ReceitaNet fosse capaz de detectar tal manipulação, resultando portanto falsa e ingênua a alegada necessidade de segredo desse programa para garantir a correção das declarações. Os únicos computadores em que se pode de fato efetuar tal verificação de maneira confiável são os da Receita Federal, após a transmissão, como sem dúvida já ocorre.

De outro lado, para garantir a segurança do contribuinte, é necessário que ele possa verificar, com liberdade, as informações e instruções do programa.

Não poder fazer isso torna a situação extrema: executar um programa que não pôde ser verificado, por falta de seu código fonte, num computador ligado à rede, é permitir transmissão de quaisquer informações para quaisquer localidades ou destinos.

Esse é o cenário em que a obrigação de utilização de programas, sem código fonte, para preparar (IRPF) e transmitir (ReceitaNet) declarações diversas, inclusive de imposto de renda, resulta abusiva.

Pois bem. Diga-se, novamente, que a exigência de que o impetrante transmita sua declaração retificadora através do programa ReceitaNet, obrigatoriamente, conforma o ato coator.

A providência buscada para afastar referida coação é a seguinte: seja informado, ao impetrante, o código fonte, e seja concedida licença dos referidos programas, para que ele possa utilizá-los sem trair suas convicções filosóficas, ou construir, a partir daqueles, outros programas, Livres, e usá-los para preparar e enviar sua declaração.



Veja-se que a providência acima tem por fim possibilitar o estudo do código fonte, a adaptação e melhoria do software e distribuição e publicação dos programas originais e modificados para todos os trechos de código incluídos nesses programas que sejam suficientes, juntamente com outros Softwares Livres, para cumprir as obrigações acessórias de natureza tributária.

Como consequência do deferimento do pedido acima, tem-se que o prazo estipulado na notificação (30 dias a partir de seu recebimento) – e que se escoará em 10 de dezembro próximo – é insuficiente para que se possam fazer as adaptações necessárias.

Assim, deferir-se o que postulado, mas não se dilargar o prazo de entrega da declaração retificadora tem o mesmo resultado de não se deferir nada...

Pelo que se solicita, em adição, que, caso se mantenha a obrigação de entregar a declaração retificadora (com uso do Software Livre), tenha prazo de 90 (noventa) dias a contar da prestação de informações pela RFB, findos os quais, obviamente, se sujeitará o contribuinte-impetrante às penalidades próprias que o descumprimento da obrigação acessória impõe.

Explica-se que o prazo de 90 dias tem utilidade para garantir a possibilidade de que se completem eventuais implementações ou adaptações necessárias para que o software funcione no computador e no ambiente de software do contribuinte.

Dessarte, comprovadas, firme e abundantemente, as circunstâncias fáticas vazadas, a impetração reveste-se de condições para amplo sucesso.

#### **o “fumus boni iuris”**

Esse requisito afeto à concessão de liminar em mandado de segurança – *assim como em outras medidas urgentes* – está caracterizado, repita-se, pela narrativa desfiada e pela documentação acostada à presente.

Comprovou-se, à saciedade, a necessidade de o impetrante não se sujeitar ao arbítrio da autoridade coatora que, simplesmente ignorando convicções pessoais próprias do contribuinte, protegidas pela Constituição Federal, obriga aquele a se utilizar de Software não-Livre para a entrega de sua declaração retificadora.



Essas circunstâncias estão a indicar o equívoco cometido pela autoridade coatora ora impetrada...

Tudo visto, demais comentários seriam desnecessários para deflagrar a existência de inafastável direito do impetrante de obter as informações necessárias à adaptação dos programas IRPF e ReceitaNet para que funcionem como e com Software Livre.

Ou, então, que se o libere da obrigação de usar aqueles programas para a transmissão da declaração retificadora, oferecendo informações e tempo suficientes para o desenvolvimento de equivalentes Livres, ainda que às custas do impetrante e redundando com esforços anteriores já custeados, por meio de impostos, em parte pelo próprio impetrante.

### **o perigo da demora**

Como se disse, a notificação recebida pelo impetrante comete, a ele, obrigações que devem ser implementadas no prazo de 30 dias, o qual se escoará em 10 DEZ 2008.

Assim, o prazo para tais providências – *que ora estão sendo discutidas* – está próximo de seu término, sendo que a ordem emanada da autoridade coatora, se descumprida, implicará em cancelamento, de ofício, da declaração de ajuste anual do impetrante, o que lhe sujeitará, assim como a sua esposa, por se tratar de declaração conjunta, a multas e futuros dissabores.

Portanto, caso indeferida a liminar ora solicitada, o impetrante terá de se sujeitar às penas legalmente estabelecidas ou, então, teria de se submeter ao uso do software ReceitaNet, o que contraria suas convicções pessoais e, por isso, lhe causa profundo desagrado que, como se viu, tem bases filosóficas, morais, sociais e técnicas.

Ademais, e para reforço da necessidade e da urgência, some-se ao que acima desenvolvido a total ausência de prejuízo à RFB em caso de deferimento da liminar.

### **DO PEDIDO**

Presentes os requisitos acima explicitados, requer o impetrante a concessão de medida liminar *inaudita altera parte* visando a entrega imediata, pela RFB, de informações (código fonte e licença) dos



softwares IRPF2008 e ReceitaNet, para que se possa adaptá-los a Software Livre inteiramente funcional em ambientes Livres, dilargando-se o prazo para a entrega da declaração retificadora.

Requer-se, ainda, no mérito, depois de ouvido o D. Representante do Ministério Público, que a **segurança seja concedida, em definitivo**, para reconhecer a arbitrariedade da ordem emanada da autoridade impetrada e, assim, garantir o direito do impetrante de obter as informações necessárias à entrega, anual, de suas declarações de rendimentos, através de Software Livre, implicando, isso, em prestação de informações necessárias pela RFB, em prazo adequado, sempre que a situação o exigir.

Requer, ainda, a expedição de ofício à **autoridade coatora, que tem endereço na Avenida Prefeito Faria Lima nº 235, Pq. Itália, Campinas – SP, CEP 13036-901**, dando-lhe ciência da medida concedida e solicitando que preste, em prazo não superior a 10 dias, as informações que julgar necessárias.

Pede-se, por fim, que todas as intimações a serem **veiculadas nos autos sejam publicadas em nome dos advogados subscritores, sob pena de nulidade.**

Atribui-se à causa o valor de R\$ 3.000,00.

Pede deferimento.

Campinas, 25 de novembro de 2008.

**LUIS RENATO VEDOVATO**  
OAB/SP 142.128

**ROGÉRIO GADIOLI LA GUARDIA**  
OAB/SP 139.003